



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358625 - RS
(2023/0147487-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F C M A - ESPÓLIO
AGRAVANTE : M V M A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
AGRAVADO : M O
ADVOGADO : JOYCE MONIQUE DE AGUIAR - RS103282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SUCESSÃO. COMPANHEIRO. DIREITO DE HERANÇA. ORDEM SUCESSÓRIA. ART. 1.826 DO CC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC PELO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Incontestável o direito do recorrido à sucessão dos bens particulares do *de cujus*, ainda que o casal não tenha adquirido onerosamente bens durante os 15 anos de união estável, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pela Suprema Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358625 - RS
(2023/0147487-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F C M A - ESPÓLIO
AGRAVANTE : M V M A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
AGRAVADO : M O
ADVOGADO : JOYCE MONIQUE DE AGUIAR - RS103282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SUCESSÃO. COMPANHEIRO. DIREITO DE HERANÇA. ORDEM SUCESSÓRIA. ART. 1.826 DO CC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC PELO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Incontestável o direito do recorrido à sucessão dos bens particulares do *de cujus*, ainda que o casal não tenha adquirido onerosamente bens durante os 15 anos de união estável, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pela Suprema Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

F. C. M. A. - ESPÓLIO e M. V. M. A. (por si e representando) interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 770-776, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência

da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, os agravantes insistem na "modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários Nº 878.694/MG e Nº 646.721/RS conforme novo entendimento afirmado em 10.05.2017, sob pena de violação do artigo 927 § 3º do CPC" (fl. 781).

Defendem não ser possível reconhecer o direito sucessório do recorrido aos bens deixados pelo *de cujus*, visto que foram por ele herdados de seus pais, devendo ser garantida a transferência desses bens aos recorrentes.

Aduzem que o "óbito de FERNANDO ocorreu em 02.11.2016, ou seja, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, mas a escritura pública foi lavrada em 28.12.2016, portanto antes da data de publicação do julgamento do RE nº 878.694/MG que ocorreu somente em maio/2017" (fl. 788), devendo valer a regra do art. 1.790 do Código Civil, em que entre os companheiros será realizada a partilha somente dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Requerem o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e seja provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Reitere-se que, conforme exposto na decisão de fls. 770-776, correta a inclusão do companheiro do *de cujus* na sucessão hereditária dos seus bens particulares, em detrimento dos recorrentes (irmãos do falecido), em observância ao regramento do art. 1.829 do CC, uma vez declarada a inconstitucionalidade do

art. 1.790 do CC pela Suprema Corte.

No caso, o Juízo de primeiro grau, na sentença (fls. 463-465), ao reconhecer a união estável *post mortem*, afastou o direito sucessório do recorrido aos bens recebidos por seu cônjuge falecido atinente à herança deixada por seus pais, manifestando-se nos seguintes termos, diante do exame do contexto probatório dos autos (fl. 464, destaquei):

Outrossim, também é importante observar que, tratando-se a união estável de uma relação havida entre um casal, esses requisitos devem estar comprovados de forma cumulativa e paralela, ou seja, na conduta de ambas as partes.

Pois bem. Partindo dessas premissas, no caso em exame, da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo, tenho que ficou satisfatoriamente demonstrada a existência da união estável entre o autor e o falecido, fato corroborado pelo conjunto probatório colacionado aos autos.

Ademais, as declarações das testemunhas confirmaram que Marcelo e Fernando conviveram em união estável até a data de seu falecimento. Além disso, a farta documentação acostada ao feito demonstra que o casal residia no mesmo endereço.

Desta feita, não restam dúvidas que o autor e o falecido Fernando viveram em união estável por 15 (quinze anos), até o óbito do de cujus, ocorrido em 02/11/2016 (evento 2 - certidão de óbito 7), sendo o relacionamento norteado pela *affectio maritalis*.

Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes.

Considerando a inexistência de bens adquiridos na constância da união, a parte autora pretende o reconhecimento ao direito sucessório dos bens deixados pelos genitores do "de cujus". Com efeito, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, adota-se o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do CC.

Desse modo, em relação ao direito sucessório pretendido, restringe-se aos bens adquiridos na constância da união, uma vez que, por ocasião do regime de bens adotado no caso em tela, não há que se falar em direito sucessório em relação aos pais falecidos do companheiro falecido, consoante o disposto nos artigos 1.658 e 1.659, I, do CC.

Interposta apelação pelo recorrido, o Tribunal *a quo* proveu o recurso para afastar o entendimento firmado em primeiro grau que restringira o recebimento dos bens particulares do falecido adquiridos por herança, alterando a sentença no sentido de reconhecer o direito do cônjuge supérstite ao quinhão do valor auferido por ocasião do falecimento dos pais do *de cujus*.

Confira-se trecho do julgado (fl. 599, destaquei):

Ao proferir a sentença recorrida, o Juízo *a quo* entendeu por afastar os direitos sucessórios do apelante, tendo em vista a inexistência de bens adquiridos na constância da união, consoante o disposto nos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil.

Com efeito, como apurado pelo apelante em seu recurso, importante trazer a diferença entre meação e herança: a primeira diz com a metade do patrimônio comum do casal sobre a qual cada um dos cônjuges/companheiros tem direito (ou não), originando-se do regime de bens escolhido por ocasião do casamento ou da união estável; a segunda diz com a integralidade do patrimônio que será herdado diante do falecimento de uma pessoa, de modo que o recebimento da herança provém da morte de um indivíduo.

Do que se depreende dos autos, o *de cujus* não tinha descendentes, sendo que à época do seu falecimento já não mais possuía ascendentes vivos, girando o conflito em torno da herança antes recebida pelo extinto, se destinada ao apelante, com quem manteve união estável entre os anos de 2001 a 2016, ou se direcionada ao seu irmão, ora apelado.

Da documentação acostada aos autos, verifico que o regime de bens adotado, diante da ausência de contrato escrito entre os companheiros, é o da comunhão parcial, nos moldes do art. 1.725, do Código Civil. Na espécie, **restou comprovado que não foram adquiridos bens na constância da união**, não havendo falar em meação. Por outro lado, como já referido, por ocasião do passamento de Fernando, seus pais já eram falecidos, de modo que o patrimônio transmitido ao extinto Fernando pela saisine, decorrente da herança de seus pais, constitui bem particular. Nessa esteira, tendo o falecido deixado bens particulares (aqueles adquiridos anteriormente à união e os recebidos por doação ou herança – situação verificada na espécie), o companheiro subsistente participa da herança.

No caso em exame, ainda que o falecido Fernando possua um irmão, no caso o ora recorrido, é de se observar que a ordem imposta pelo Código Civil coloca em vantagem os cônjuges/companheiros, em detrimento dos colaterais.

Acrescentou o Tribunal de origem ser incontestável o direito do recorrido à sucessão dos bens particulares do *de cujus*, ainda que o casal não tenha adquirido onerosamente bens durante os 15 anos de união estável, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC pela Suprema Corte (fl. 600):

Diante da questão posta em causa, destaco que, ante o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil, referendando, ainda, ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do Código Civil.

Ademais, como bem salientado no parecer exarado pela Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, o apelante efetivamente noticia a existência de ação objetivando anulação da partilha extrajudicial, levada a efeito pelo irmão do *de cujus*, bem como refere que na ação de inventário em trâmite na

Comarca do Rio de Janeiro, já havia sido deferida reserva de bens em seu benefício.
Dito isso, merece provimento o presente recurso, a fim de reconhecer o direito sucessório do apelante em relação aos bens deixados pelo de cujus.

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi assim decidido (fl. 659-660):

Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Desse modo, Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Inexistindo, portanto, contradição ou omissão a ser sanada, hão de ser desacolhidos os aclaratórios.

Na hipótese, reconhecido o direito sucessório do recorrido, localizado na 3ª posição da ordem hereditária e estando os recorrentes em ordem posterior, não há falar em exclusão do cônjuge sobrevivente ao direito sucessório, tampouco na destinação total dos bens do falecido aos recorrentes, mantendo-se o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos, em razão da ausência de violação da legislação federal indicada.

Ademais, vê-se correta a inclusão no recorrente na sucessão de seu companheiro, haja vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, mormente por restar evidenciado nos autos a ausência de trânsito em julgado da ação de inventário, tendo, inclusive, sido destacado a reserva de bens ao recorrente, conforme se deduz da leitura do seguinte excerto do julgado proferido na origem (fl. 600, destaquei):

No caso em exame, ainda que o falecido Fernando possua um irmão, no caso ora recorrido, é de se observar que a ordem imposta pelo Código Civil coloca em vantagem os cônjuges/companheiros, em detrimento dos colaterais.

Diante da questão posta em causa, destaco que, ante o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art.1.790, do Código Civil, referendando, ainda, ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do

Código Civil.

Ademais, como bem salientado no parecer exarado pela Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, o **apelante efetivamente noticia a existência de ação objetivando anulação da partilha extrajudicial, levada a efeito pelo irmão do de cujus, bem como refere que na ação de inventário em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro, já havia sido deferida reserva de bens em seu benefício.**

Dito isso, merece provimento o presente recurso, a fim de reconhecer o direito sucessório do apelante em relação aos bens deixados pelo de cujus.

Considerando a reforma da decisão proferida na origem, de modo a julgar procedente a ação, condeno o recorrido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em benefício do procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)" (AgInt no REsp n. 1.318.249/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018).

6. Quanto à modulação dos efeitos da tese fixada pelo STF no RE n. 878.694/MG, a Corte Especial do STJ decidiu que, "ao julgar o RE n. 878.694 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros prevista no art.

1.790 do Código Civil (Temas 498 e 809). O Pretório Excelso, ao modular os efeitos do julgado, concluiu acerca de sua incidência 'apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública'" (AgInt no RE no AgInt no REsp n. 1.538.147/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021).

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.741.300/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694).

3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade.

4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.357.117/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na dimensão do valor intrínseco, quanto na dimensão da autonomia. Ao outorgar ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.829, CC/2002, produz-se lesão ao princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente. Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS.

2. Na hipótese dos autos, o art. 1790, III, do CC/2002 foi invocado para fundamentar o direito de sucessão afirmado pelos recorridos (irmãos e sobrinhos do falecido) e consequente legitimidade ativa em ação de anulação de adoção. É que, declarada a nulidade da adoção, não subsistiria a descendência, pois a filha adotiva perderia esse título, deixando de ser herdeira, e, diante da inexistência de ascendentes, os irmãos e sobrinhos seriam chamados a suceder, em posição anterior à companheira sobrevivente. 3. A partir da metade da década de 80, o novo perfil da

sociedade se tornou tão evidente, que impôs a realidade à ficção jurídica, fazendo-se necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresso de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular de se considerar o casamento, civil ou religioso, com exclusividade, o instrumento por excelência vocacionado à formação de uma família.

4. Com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, surgiu, baseada num explícito poliformismo familiar, cujos arranjos multifacetados foram reconhecidos como aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, dignos da especial proteção do Estado, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento.

5. Na medida em que a própria Carta Magna abandona a fórmula vinculativa da família ao casamento e passa a reconhecer, exemplificadamente, vários tipos interpessoais aptos à constituição da família, emerge, como corolário, que, se os laços que unem seus membros são oficiais ou afetivos, torna-se secundário o interesse na forma pela qual essas famílias são constituídas.

6. Nessa linha, considerando que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002.

Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002 (RE 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso).

7. A partir do reconhecimento de inconstitucionalidade, as regras a serem observadas, postas pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: a) em primeiro lugar, ressalte-se que, para que o estatuto sucessório do casamento valha para a união estável, impõe-se o respeito à regra de transição prevista no art. 2.041 do CC/2002, valendo o regramento desde que a sucessão tenha sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003; **b) tendo sido aberta a sucessão a partir de 11 de janeiro de 2003, aplicar-se-ão as normas do 1.829 do CC/2002 para os casos de união estável, mas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública, na data de publicação do julgamento do RE n. 878.694/MG;** c) aos processos judiciais com sentença transitada em julgado, assim como às partilhas extrajudiciais em que tenha sido lavrada escritura pública, na data daquela publicação, valerão as regras dispostas no art. 1790 do CC/2002.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.337.420/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 21/9/2017.)

Como visto acima, a conclusão adotada no acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.625 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0147487-3

Número de Origem:
50000472520178210003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C M A - ESPÓLIO

AGRAVANTE : M V M A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297

AGRAVADO : M O

ADVOGADO : JOYCE MONIQUE DE AGUIAR - RS103282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F C M A - ESPÓLIO

AGRAVANTE : M V M A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297

AGRAVADO : M O

ADVOGADO : JOYCE MONIQUE DE AGUIAR - RS103282

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024